



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000262011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003225-60.2015.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA IRENE NASCIMENTO TATUI ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EURO CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Francisco Giaquinto
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 24422
APTE. Nº : 1003225-60.2015.8.26.0624
COMARCA: TATUÍ
APTE. : MARIA IRENE NASCIMENTO TATUI ME (JUST GRAT)
APDO. : EUROCREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Embargos à execução de título executivo extrajudicial – Cheques – Alegação de que os títulos são desprovidos de eficácia executiva, emitidos sem a correspondente causa jurídica subjacente, indevidamente preenchidos por terceiro após desacordo comercial com o embargante, cedendo-os ao embargado – Descabimento – Títulos dotados de autonomia, abstração e independência – Os cheques circularam, não sendo possível a discussão da causa, em consonância com o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (art. 25 da Lei 7357/85) (Lei do Cheque) – Prova da má-fé não produzida – Títulos formalmente perfeitos e exigíveis – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **MARIA IRENE NASCIMENTO TATUI ME** em face de **EUROCREDIT FOMENTO MERCANTI LTDA**, **julgados improcedentes** pela r. sentença de fls. 133/136, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a embargante, procurando reverter a r. sentença, alegando, em síntese, que os títulos são desprovidos de eficácia executiva, porque os cheques foram indevidamente preenchidos por terceiro em valores que não correspondem ao valor real da dívida e posteriormente cedidos ao embargado, sem a correspondente causa jurídica subjacente a legitimar a sua emissão. A embargada teve conhecimento que os cheques fraudados foram sustados, mas, ainda assim, ajuizou indevidamente a execução, assumindo o risco de responder pela fraude no preenchimento das cártulas. Assim, nula a execução, por se tratarem de títulos que não correspondem a obrigação, líquida, certa e exigível. Pugna pelo provimento do recurso, com a procedência dos embargos à execução. (fls. 139/145).

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, embasada nos cheques n°s 000416, 000417 e 000418, cada qual no valor de R\$ 25.000,00, executando a embargada o valor de R\$ 3.672,00, atualizado até janeiro de 2015 (fls. 28/30).

Nega-se provimento ao recurso.

Alega a embargante os cheques que embasam a execução são desprovidos de eficácia executiva, por fraude na confecção dos títulos.

Sustenta que para ajudar sua filha, que possuía débito de R\$4.048,00 com a empresa Frauenkopf Kosmetik, entregou três folhas de cheques em branco ao seu proprietário, Alexandre de Oliveira, acordando-se que cada folha seria preenchida no valor aproximado de R\$1.700,00.

Entretanto, descumprindo o que ajustaram, Alexandre renegociou os cheques com Lúcio Flávio Antunes Quevedo, que preencheu os títulos no valor de R\$25.000,00 cada uma, forjando endosso para pagamento de dívida com Sérgio Martins, que, por sua vez, descontou os títulos com a embargada.

Assim, defende a ausência de eficácia executiva dos títulos, porque foram preenchidos fraudulentamente com valores que não correspondem ao valor real da dívida.

Contudo, sem razão.

Não há falar-se em inexigibilidade dos cheques, assinados em branco pela embargante, por aventada fraude no preenchimento dos valores das cártulas.

No caso, a alegação de que a emitente teria assinado cheque em branco, com a finalidade de ajudar a filha, em nada favorece a embargante, porquanto quem assina título em branco concorda tacitamente com o posterior preenchimento pelo portador.

A recorrente assumiu o risco do preenchimento de cheque em valor alheio a sua vontade quando entregou os títulos em branco, posteriormente preenchidos e postos em circulação, sendo, pois, devedora dos valores neles consignados.

Na hipótese, os cheques em que se fundam a execução, foram endossados a terceiro, no caso a embargada, que não participou da relação jurídica subjacente à emissão das cártulas.

Assim, se os cheques questionados circularam, aplica-se o princípio

da inoponibilidade das exceções pessoais, ressalvando-se, no caso, ausente comprovação de má-fé do portador subsequente do título (embargada), sequer alegada na inicial dos embargos.

O cheque é ordem de pagamento à vista e contém, como todos os demais títulos de crédito, os requisitos da autonomia, abstração e independência que asseguram ao seu portador a garantia de recebimento do valor nele consignado.

Reza o art. 25 da Lei 7357/85: *“Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, salvo se o portador adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”*.

Sobre o tema, precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. ARTS. 29, 34 e 39, INCISO V, DA LEI Nº 8.078/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CHEQUE. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS”. (AgRg no AREsp 55.950/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013 – grifamos).

“Em se tratando de título de crédito, o terceiro de boa-fé exercita um direito próprio, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de obrigar-se a essa manifestação, não sendo admissível que venha a defraudar as esperanças que desperta em sua circulação. Ademais, a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito.”. (REsp 1124709/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013 – grifamos).

“CHEQUE AO PORTADOR - EXECUÇÃO MOVIMENTADA POR TERCEIRO A QUEM TRANSFERIDO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS, SALVO MA-FE DO PORTADOR, CIRCUNSTANCIA QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI ALEGADA NOS EMBARGOS A

EXECUÇÃO.”(REsp 14023/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18029).

Pelo que se denota, a apelada (embargada) é terceira de boa-fé, pelo que não pode a emitente contra ele opor exceções pessoais que teria contra o credor originário, em consonância com o artigo 25 Lei do Cheque.

Importante ressaltar que a alegação da embargante deduzida somente na apelação de que a embargada é portadora de má-fé dos títulos constitui inovação em grau recursal, vedada por força do art. 1014 do CPC.

Segundo a doutrina: “A apelação possibilita uma revisão do juízo sentencial. Não se presta, portanto, como regra, a possibilitar a apreciação de temas novos, não propostos ao juízo de primeiro grau (...) A questão já conhecida pela parte no momento da propositura da demanda ou do oferecimento da defesa e não alegada não pode ser proposta no juízo de apelação (STJ, 5ª Turma, RMS 9.023/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. em 13.04.1999, DJ 07.06.1999, p. 111)” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 534).

De mais a mais, a prova coligida não se revelou apta a infirmar a exigibilidade dos cheques, muito menos a comprovar a má-fé de seu portador.

A prova oral demonstrou que, embora se trate de cheques emitidos em branco pela embargante, não ocorreu a participação da embargada na relação jurídica que ensejou a emissão dos títulos, tampouco conhecimento de tais fatos pela embargada.

A propósito, bem anotou a Juíza de Direito na r. sentença apelada: “Como se percebe, a prova testemunhal revela que Andréia obteve as folhas de cheque assinadas pela embargante em branco e os repassou para Alexandre, o qual, por sua vez, repassou para Lúcio, que preencheu os cheques e levantou recursos, ficando com a quantia R\$30.000,00 e entregando o valor de R\$3.000,00 para a filha da embargante. Portanto, perde força o argumento de que os cheques foram emitidos apenas para renegociar a dívida que sua filha possuía com a empresa KOSMETIK, de propriedade de Alexandre, na medida em que a própria filha da embargante também recebeu recursos com a troca dos cheques.” (fl. 135)

Assim, não há nos autos quaisquer elementos aptos a infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do débito exequendo, não se desincumbindo a embargante apelante do ônus que lhe incumbia quanto à prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Portanto, outra não poderia ser a solução, senão a improcedência dos embargos, conforme corretamente proclamou a r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, impõe-se, no caso, majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora.

A r. sentença foi proferida na vigência do NCPC, fixando os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa. Diante do trabalho adicional realizado em grau de recurso pela embargada, ofertando contrarrazões (fls.150/153), elevam-se os honorários em mais 5% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR